DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1079/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19609/2014
PROTOCOLO	: 1466538
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO/MS
RESPONSÁVEL	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO - 18/2013
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS– REGULARIDADE

1. Contratação Pública – Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial;

2. Formalização da Ata de Registro de Preços – Regularidade.

II – RELATÓRIO:

O presente processo se refere à Ata de Registro de Preços n. 18/2013 - Pregão Presencial n. 51/2013 -, promovido pelo Município de Anastácio, tendo como finalidade a seleção de proposta mais vantajosa para a administração, e objeto o registro de preços para contratação de empresa de prestação de serviços fúnebres para atendimento às famílias carentes do município, tendo sido declarada vencedora a empresa Ronaldo Ângelo Ribeiro & Cia Ltda, com o valor de R$ 87.400,00 (oitenta e sete mil, e quatrocentos reais).

Os documentos relativos ao procedimento licitatório e a formalização da ata foram remetidos a esta Corte de Contas, e encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise Conclusiva n. 622/2014, na qual atestou a regularidade e legalidade de todo o procedimento, e de posse dos autos o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 8782/2014, igualmente firmou o mesmo atestado de regularidade e legalidade, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Vislumbra-se dos autos que houve-se bem o Município de Anastácio no procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 51/2013, gerador da Ata de Registro de Preços n. 018/2013, cuja finalidade foi registrar preços visando atender famílias carentes do município com serviços fúnebres, e a empresa Ronaldo Ângelo Ribeiro & Cia Ltda, em decorrência da melhor oferta, foi sagrada vencedora.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas atestaram dita regularidade, e nesse sentido voto pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 51/2013**, bem como da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 018/2013**, porque atendidas as exigências das Leis Federais n. 8.666/93, n. 10.520/02, consoante disposto no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso I, alínea *a*, e 122, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Jerson Domingos, na 005ª Sessão Ordinária de 07 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 051/2013, bem como da formalização da ata de registro de preços nº 018/2013, porque atendidas as exigências das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, consoante disposto no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso I, alínea "a" e 122, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) pela comunicação

do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Jerson Domingos, Ronaldo Chadid e Célio Lima de Oliveira (Substituto), bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 07 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa